



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## A DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE INFORMAÇÕES PESSOAIS EM SITE DE UNIVERSIDADE GAÚCHA: RESPOSTA JURISDICIONAL ENTRE A ÓPTICA CONSTITUCIONAL E OS PRINCÍPIOS DA LEI N. 13.709/2018

### THE DISCLOSURE OF PERSONAL INFORMATION ON THE WEBSITE OF THE UNIVERSITY OF RIO GRANDE DO SUL: MAKE THE JURISDICTION BETWEEN THE CONSTITUTIONAL CONSTITUTION AND THE PRINCIPLES OF LAW N.13.709/2018

Igor Costa Gressler <sup>1</sup>  
 Fabiane Leitemberger Bachinski <sup>2</sup>  
 Rosane Leal da Silva <sup>3</sup>

#### RESUMO

O presente estudo analisa o caso do vazamento de dados ocorrido em uma Universidade Privada do Rio Grande do Sul, cujo objetivo principal é verificar como se deu a interpretação do direito à intimidade e à vida privada pelo Poder Judiciário naquela ocasião, o que será feito por meio de método indutivo, para fins de abordagem, e monográfico, a título procedural, vez que a análise se debruçará sobre um julgado específico. A divulgação ocorreu em período que antecedeu a Lei n. 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ainda não vigente e que regulará a proteção de dados pessoais e prevê a necessidade de consentimento do titular para o tratamento dessas informações, o que suscita o questionamento se aquela decisão se sustentaria à luz da novel legislação, pergunta que se objetiva elucidar ao longo do estudo. Para resolução, busca-se fazer um comparativo de conceitos acerca dos dados pessoais e dados sensíveis, assim como do caso analisado e da referida lei. Por derradeiro, conclui-se que, acaso a LGPD estivesse em vigor, o *decisum* estaria em desacordo com os princípios e garantias da referida lei, além de estar inadequada em termos constitucionais.

Palavras-chave: Consentimento; Dados Pessoais; Lei Geral de Proteção de Dados.

#### ABSTRACT

The present study analyzes the case of data leakage that occurred in a private university in Rio Grande do Sul, and aims to verify the interpretation of the right to intimacy and private life by the Judiciary at that time. It will be done by using the inductive method, for approach purposes, and the monographic one, for procedural purposes, since the analysis will consider a specific case. The disclosure occurred in the period prior to Law n. 13.709/2018, known as the General Law on the Protection of Personal Data (LGPD, in Portuguese), which is not yet in force and will regulate the

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Antonio Meneghetti Faculdade - AMF. Membro do Grupo de Pesquisa “Direto & Internet” da Antonio Meneghetti Faculdade - AMF. [igorgressler55@gmail.com](mailto:igorgressler55@gmail.com)

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Antonio Meneghetti Faculdade - AMF. Membro do Grupo de Pesquisa “Direto & Internet” da Antonio Meneghetti Faculdade - AMF. [bachinskifabi@gmail.com](mailto:bachinskifabi@gmail.com)

<sup>3</sup> Doutora em Direito pela UFSC. Professora do Curso de Graduação e Mestrado em Direito da UFSM, Coordenadora do Núcleo de Direito Informacional (NUDI). Professora do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade - AMF. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Direto & Internet”, da AMF.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

protection of personal data. It foresees the need for owner's consent for the treatment of this information, which raises the question of whether that decision would be supported in the light of the novel legislation, a question that is objectively elucidated throughout the study. To solve this, it is sought to make a comparative of concepts about personal data and sensitive data, as well as the case analyzed and the referred law. Ultimately, it is concluded that, if the LGPD were in force, the decisum would be in disagreement with the principles and guarantees of that law, besides being inadequate in constitutional terms.

**Keywords:** Consent; Personal data; General Law of Data Protection.

## INTRODUÇÃO

A temática da proteção de dados pessoais assume relevante valor social na sociedade contemporânea, uma vez que a internet possibilita diversas sofisticações tecnológicas, seja com o desenvolvimento de novos softwares, seja com o armazenamento e divulgação de dados. Este desenvolvimento tecnológico acelerado expõe dados pessoais e gera vulnerabilidade das informações dos indivíduos. Nesse contexto, a violação aos direitos da personalidade, dentre eles, o direito à privacidade e à intimidade, tornaram-se mais frequentes.

Partindo dessa constatação, a presente pesquisa analisa o caso do vazamento de dados ocorrido em uma Universidade Privada do Rio Grande do Sul, tarefa realizada com a utilização do método indutivo, para fins de abordagem, e monográfico, a título procedural, vez que a análise se debruçará sobre um julgado específico. O principal objetivo da investigação é verificar como a interpretação do direito à intimidade e à privacidade foi feita pelo Poder Judiciário, especificamente na Apelação Cível n. 70079314035, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A pesquisa justifica-se, pois, a exposição desautorizada de dados de cunho pessoal pode ensejar a aplicação do instituto da responsabilidade civil como forma de reparação à eventuais ofensas. Como se verá adiante, há distintas espécies de dados pessoais e, dentre elas, há aqueles que são tidos como “sensíveis”, cujo potencial lesivo é consideravelmente maior, pois podem promover a discriminação do titular no meio social. Assim, a depender do tipo de dado divulgado, o titular que não tiver anuído com tal prática pode postular perante o Poder Judiciário reparação de danos.

O tema é relevante e as situações de violação cada vez mais recorrentes, a justificar a recente edição da Lei n. 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que irá entrar em vigor em fevereiro de 2020, cujo objetivo é



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

regular de maneira mais direta e específica aqueles direitos constitucionalmente previstos (vida privada e intimidade). A novela promete um avanço significativo no tratamento do tema, notadamente com a necessidade de consentimento do titular para o tratamento de dados pessoais, exigindo-se que tal assentimento se expresse por escrito ou outro meio idôneo que comprove a autorização para o ato. Considerando essa exigência legal, questiona-se: a decisão do Tribunal de Justiça na Apelação Cível n. 70079314035 encontra-se constitucionalmente adequada? Tal *decisum* se sustentaria se fosse analisado sob as lentes da nova Lei Geral de Proteção de Dados?

Para responder tais questionamentos, a pesquisa foi dividida em três seções. Na primeira seção analisar-se-á os fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal e a tutela jurídica ao direito à intimidade e à vida privada, constitucionalmente assegurados, cuja violação no meio cibernético tem sido crescente. Na segunda seção, aponta-se a diferenciação entre dados não sensíveis e dados pessoais sensíveis, evidenciando o seu tratamento na Lei 13.709/18. Na terceira seção, volta-se para a análise do caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, agora sob as lentes da LGPD, para verificar o que mudaria na resposta jurisdicional se já houvesse lei de proteção de dados pessoais no momento em que a publicação indevida de informações pessoais ocorreu. Por derradeiro, ressalta-se que a pesquisa corresponde à linha de pesquisa de direitos na sociedade em rede, estando plenamente justificada a sua proposição.

## 1 O CASO DA UNIVERSIDADE: intimidade e privacidade na web

O caso que será narrado foi objeto de análise no Recurso de Apelação n. 70079314035, interposto por um aluno do curso de segurança da informação de uma instituição privada em razão da discordância da decisão de primeira instância<sup>4</sup>. O fato que

<sup>4</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível n. 70079314035. Apelação cível. Subclasse responsabilidade civil. Ação indenizatória. Divulgação de dados na internet. Unisinos. Dados não sensíveis. Inexistência, no caso, de violação dos direitos e interesses referidos na inicial - honra, imagem e privacidade. Ausência de danos compensáveis. 1. Em que pese o ato ilícito da ré ao divulgar dados pessoais de alunos na internet, tratava-se, no caso, dos chamados “dados não sensíveis”, e facilmente obteníveis por outras fontes, tais como endereço, cpf, rg, número de telefone, curso em que matriculado, etc. A parte autora não comprovou ter sofrido qualquer lesão à sua honra, imagem ou privacidade - que foram os interesses referidos na inicial. Levando-se em conta, também, que a circulação dos dados deu-se a um número restrito de destinatários e que a requerida, ao perceber a indevida e desnecessária divulgação de dados de seus alunos, tomou todas as providências para imediatamente sanar a falha, não há que se falar em



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

originou o ajuizamento da ação ocorreu no mês de janeiro do ano de 2012, quando uma conceituada universidade localizada no Rio Grande do Sul, no intuito de divulgar vagas para estágio, encaminhou mensagem via endereço eletrônico para cerca de 900 (novecentos) alunos, do curso de Arquitetura e Urbanismo.

Verificou-se, todavia, que a mensagem eletrônica encaminhada aos acadêmicos, continha um arquivo anexado por engano (planilha Excel), que disponibilizava dados pessoais de outros 23 (vinte e três) mil alunos da instituição de ensino.

Dentre os dados disponibilizados erroneamente, o Desembargador Relator Eugênio Facchini Neto explicita em seu voto os seguintes: nome completo; data de nascimento; país de nascimento; números de RG, CPF, e-mail e telefones (celular, residencial e comercial); sexo; idade; e endereço. Continha, ainda, os seguintes dados acadêmicos: ciclo de ingresso; ID; login; nível; programa acadêmico; quantidade de créditos matriculados; e ciclo da última matrícula.

Diante da situação, o aluno que teve seus dados pessoais divulgados sem a sua autorização propôs ação indenizatória por danos morais em face da Universidade, pleiteando a condenação desta em prestação pecuniária, sustentando que o fato configurou violação de seus direitos de privacidade.

O juízo *a quo* não acolheu a pretensão autoral, razão pela qual a decisão foi combatida via o Recurso de Apelação. Nas razões recursais, o aluno pugnou pela reforma da sentença sustentando que restou comprovado violação a sua intimidade, honra e imagem. Para tanto, referiu que a Universidade foi negligente ao zelar por seus dados pessoais, e que planilha Excel não é meio adequado para armazenar tais dados. Asseverou, ainda, que a exposição de seus dados lhe causou grave insegurança, constrangimento no ambiente de trabalho, além de receber inconsistentemente ligações indesejadas.

A universidade gaúcha sustentou que após tomar conhecimento do erro, dispôs de todos os meios cabíveis para reparação da falha, sendo que, inclusive, enviou correspondência eletrônica àqueles que haviam recebido o arquivo, informando o erro e, solicitando a não divulgação dos dados pessoais equivocadamente disponibilizados.

---

danos morais, no caso. 2. Considerando, todavia, efetivamente ter havido a prática de ato ilícito por parte da requerida, revela-se despropositada a imputação, à autora, dos ônus sucumbenciais. Apelo parcialmente provido. Apelante: Cicero Araujo Lisboa. Apelado: Universidade Do Vale Do Rio Dos Sinos-Unisinos. Relator: Des. Eugênio Facchini Neto, 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 03 jul. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

No entanto, quando do julgamento da Apelação, embora reconhecido o ato ilícito da Universidade, o juízo *ad quem* manteve a decisão proferida na sentença em primeiro grau, entendendo de forma unânime que não era o caso de reparação de cunho moral, posto que os dados pessoais divulgados eram tidos como não sensíveis, ou seja, aqueles que não trazem ideologias íntimas do individuo, religião ou política, são dados que rotineiramente são expostos para fins cadastrais utilizados na sociedade. Dados quais, via de regra, não trariam nenhum teor vexatório quando visualizados por demais indivíduos. Dados são os que repetidamente os cidadãos comuns precisam informar para praticar atos corriqueiros da vida viciada.

Nesse sentido, é emblemático o caso da Universidade, pois o acórdão que indeferiu a pretensão indenizatória, mesmo reconhecendo a ilicitude, recorre a fundamentos como dados não sensíveis para embasar a decisão.

A proteção dos dados pessoais é uma questão específica das sociedades contemporâneas, que está associada à tutela da intimidade<sup>5</sup>. E, ainda que não prevista constitucionalmente, a proteção de dados pessoais pode ser entendida como uma extensão dos direitos fundamentais, especialmente da proteção à intimidade<sup>6</sup>. Isso porque segundo Mulholland:

[...] os dados são elementos constituintes da identidade da pessoa e que devem ser protegidos na medida em que compõem parte fundamental de sua personalidade, que deve ter seu desenvolvimento privilegiado, por meio do reconhecimento de sua dignidade.

O direito à privacidade é uma expressão norte-americana (*right of privacy*) que não foi seguida pelo texto constitucional de 1988, que preferiu dividir o seu conceito em intimidade, vida privada e honra<sup>7</sup>.

Assim, para fins de delimitação deste estudo, abordar-se-á os conceitos de intimidade e vida privada.

<sup>5</sup> GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o estado e o mercado. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*. Curitiba, Brasil, jun. 2008. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/15738>. Acesso em: 29 jun. 2019.

<sup>6</sup> MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. v. 19, n. 3, 2018, p. 13.

<sup>7</sup> AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 218.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O direito à privacidade deve ser compreendido como gênero, pois abarca todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade dos indivíduos. O direito à intimidade, por sua vez, deve ser compreendido como uma espécie da privacidade<sup>8</sup>.

Para Tavares, a intimidade significa “tudo quanto diga respeito única e exclusivamente à pessoa em si mesma, a seu modo de ser e de agir em contextos mais reservados ou de total exclusão de terceiros”<sup>9</sup>. De outro lado, o autor também explica as dimensões do conceito da vida privada da seguinte forma:

Pode-se dizer, basicamente, que a vida privada diz respeito ao modo de ser, de agir, enfim, o modo de viver de cada pessoa, em público ou perante o público. Em poucas palavras, importa em reconhecer que cada um tem direito a seu próprio estilo de vida. Diz respeito à sua atuação diurna, sua atividade, o modo de conduzir sua vida em geral.

Está expresso, no artigo 5º, inciso X, da CRFB/88 como direitos individuais, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”<sup>10</sup>.

A respeito da diferenciação, também vale destacar a lição de Agra<sup>11</sup>:

Intimidade é a esfera de vida que só ao cidadão em particular diz respeito, não pertencendo a mais ninguém; é o espaço de sua individualidade. O princípio da exclusividade a protege. Vida privada significa as relações pertinentes ao cidadão e aos seus familiares, englobando as pessoas que partilham do seu cotidiano.

Agra ainda cita um exemplo de violação em que seria possível o ajuizamento de ação o fito de reparação de danos:

[...] um cidadão venha a ser importunado em sua intimidade, vida privada ou honra - caso de artistas que têm sua vida devassada por jornais e

<sup>8</sup> SPALER, Mayara Guibor; REIS, Rafael Almeida Oliveira. Limites do direito fundamental à privacidade frente a uma sociedade conectada. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*. v.3, n.3 (dez.2018). Curitiba: OABPR, 2018, p. 282

<sup>9</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 542

<sup>10</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1998*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 03 jun. 2019.

<sup>11</sup> AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p 268.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

revistas sensacionalistas -, sem que tenha dado permissão para os mencionados veículos de comunicação, pode ele intentar uma ação indenizatória, tanto por danos morais quanto materiais, se houver.

Na década de 70, emergiram as primeiras iniciativas legislativas de tutela de dados pessoais, cuja preocupação fundamental era “a necessidade de uma tutela coletiva, no sentido de impor limites técnicos ao tratamento de dados pessoais”<sup>12</sup>. No entanto, com o avanço da tecnologia, sobretudo, da internet, aumentou-se a necessidade de proteger os dados pessoais, posto o acesso e divulgação de dados sensíveis é facilitado<sup>13</sup>.

Conforme ensinam Gabrielle Bezerra Sales Sarlet e Cristina Caldeira<sup>14</sup>:

[...] uma consequência imediata do advento da Internet foi a ilusão de que se tratava de ambiente absolutamente neutro e, consequentemente, seguro. Tal situação acarretou, dentre outras coisas, uma espécie de deslocamento de um considerável contingente populacional situado às margens do conhecimento formal, a dizer, afetados pela divisão digital, que, fascinado, cede sem maior zelo os seus dados pessoais, inclusive os dados sensíveis, notadamente os dados de saúde, para alcançar uma possibilidade de acesso a um simulacro de cidadania digital e, desse modo, se sentir incluído.

A internet, no atual contexto de evolução tecnológica, expõe a vulnerabilidade de dos dados pessoais dos indivíduos, e, por consequencia, da intimidade e da vida privada, na medida em que o acesso não autorizado a esses dados sensíveis é crescente e notório. Com efeito, a tutela da vida íntima deve ser vista como o direito de ter controle sobre os dados pessoais, de modo a coibir a sua circulação indesejada.

De acordo com Almeida<sup>15</sup>, o ordenamento jurídico já garante a tutela da privacidade do usuário, porém, não há mecanismos para operacionalizar esta proteção, desse modo, a promulgação da LGPD criará meios de se ampliar a tutela dos direitos da personalidade.

<sup>12</sup> ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. *Shadow profiles e a Privacidade na Internet: a coleta de dados pessoais de usuários e não usuários das redes sociais*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 65.

<sup>13</sup> MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18)*. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 19, n. 3, 2018, p. 172.

<sup>14</sup> SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; CALDEIRA, Cristina. O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet: uma análise das experiências legislativas de Portugal e do Brasil para a proteção integral da pessoa humana. *Revista eletrônica de direito civil*, v. 8, n. 1, p. 1-27, 2019, p. 2.

<sup>15</sup> ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. *Shadow profiles e a Privacidade na Internet: a coleta de dados pessoais de usuários e não usuários das redes sociais*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 75.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Ingo Sarlet<sup>16</sup> aponta que o direito à proteção de dados pessoais é considerado um direito fundamental implícito, na qual engloba:

[...] o direito de acesso e conhecimento dos dados pessoais existentes em registros (banco de dados) públicos e privados; o direito ao não conhecimento, tratamento e utilização e difusão de determinados dados pessoais pelo Estado ou por terceiros, aqui incluído um direito de sigilo quanto aos dados pessoais; o direito ao conhecimento da identidade dos responsáveis pela coleta, armazenamento, tratamento e utilização dos dados; o direito ao conhecimento da finalidade da coleta e eventual utilização dos dados; o direito à retificação e, a depender do caso, de exclusão de dados pessoais armazenados em banco de dados.

Nessa senda, verifica-se que o direito constitucional à privacidade engloba os denominados direitos morais do cidadão e, não obstante, as violações das espécies deste direito, tem sido cada vez mais crescente no meio cibernetico, face a vulnerabilidade na exposição dos dados pessoais. Assim, no capítulo seguinte será abordado os conceitos de dados sensíveis e dados não sensíveis, que foram utilizados como fundamentos para o julgado do *decisum ora* analisado.

## 2 DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS E NÃO SENSÍVEIS: o tratamento dado pela Lei n. 13.709/2018

Iniciando a definição e diferenciação dos tipos de dados trabalhados neste artigo, é necessária uma análise do conceito da palavra “dado”, tradução da palavra latina e inglesa *data*, conforme conceitua Klee e Martins<sup>17</sup> significa informações, ou seja, dados são informações, sejam eles coletados de maneira eletrônica ou não.

Dentre essas informações, o artigo irá tratar acerca dos dados pessoais, os quais podem-se distinguir em dados sensíveis e não sensíveis.

Segundo Gabrielle Bezerra Sales Sarlet e Cristina Caldeira<sup>18</sup>, os dados pessoais “são

<sup>16</sup> MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 434-435.

<sup>17</sup> KLEE, Antonia Espíndola Longoni; MARTINS, Guilherme Magalhães. A Privacidade, a Proteção dos Dados e dos Registros Pessoais e a Liberdade de Expressão: Algumas Reflexões sobre o Marco Civil da Internet no Brasil (Lei nº 12965/2014. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito & Internet III: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

<sup>18</sup> SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; CALDEIRA, Cristina. O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet: uma análise das experiências legislativas de Portugal e do



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

todas as informações de caráter personalíssimo caracterizadas pela identificabilidade e pela determinabilidade do seu titular”.

A Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD) considera, em seu art. 5º, inciso I, dado pessoal como sendo “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Por outro lado, a LGPD apresenta no mesmo dispositivo, no inciso II, a definição de dado sensível, sendo este entendido como aqueles que revelem a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas ou morais, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, bem como dados genéticos<sup>19</sup>.

A definição da LGPD se assemelha a que é adotada pelo Regulamento Europeu de Proteção de Dados nº 679/2016 (GDPR)<sup>20</sup>, em seu art. 9º, 1:

É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.

A GDPR também define em seu art. 4º, 1, à proteção de dados pessoais da seguinte forma:

[...] informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;

Brasil para a proteção integral da pessoa humana. *Revista eletrônica de direito civil*, v. 8, n. 1, p. 1-27, 2019, p. 2.

<sup>19</sup> BRASIL. LEI 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 03 jun. 2019.

<sup>20</sup> BÉLGICA. Regulamento (UE) 2016/679. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas: Parlamento Europeu, [2016].. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 03 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Vale ponderar a definição de dados pessoais de Almeida<sup>21</sup>, na qual aduz que é tudo aquilo que serve para identificar e distinguir um indivíduo, isto é, dados como: nome, idade, sexo, renda, etc. No mesmo sentido, Saraiva Neto e Fenili<sup>22</sup> ensinam que:

Uma informação que identifica de forma direta um indivíduo pode ser um dado simples, como nome, números ou outros identificadores. Caso não seja possível a identificação direta, deverá ser ponderado se o indivíduo é identificável, levando-se em consideração outros dados que poderão ser processados em conjunto, através de meios razoáveis, para identificá-lo.

O conjunto dessas informações compõe os perfis ou as identidades digitais, possuindo valor político e, sobretudo, econômico, vez que podem ser a matéria prima para o uso de softwares diretamente atrelados às novas formas de controle social, especialmente mediante o uso de algoritmos. Daí, a proteção de dados é, em síntese, a proteção da pessoa humana, mormente o resguardo do livre desenvolvimento de sua personalidade e, em particular, por meio da garantia da sua autodeterminação informacional.

Portanto, verifica-se que os dados pessoais sensíveis, que seriam aqueles dados que podem identificar uma pessoa, demonstrando as características da sua personalidade, podendo, ainda, servir de base para uma discriminação, ao passo que, os dados pessoais não sensíveis não possuem essa propensão<sup>23</sup>. Uma vez feitas essas definições, não resta dúvida que a publicação indevida das informações dos acadêmicos da Universidade em tela constituiu vulneração aos dados pessoais dos estudantes.

### **3 O consentimento do titular como instrumento de garantia dos dados pessoais: uma análise do caso da Universidade *versus* a Lei Geral de Proteção de Dados**

<sup>21</sup> ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. *Shadow profiles e a Privacidade na Internet: a coleta de dados pessoais de usuários e não usuários das redes sociais*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 62.

<sup>22</sup> SARAIVA NETO, Pery; FENILI, Maiara Bonetti. Novos marcos legais sobre proteção de dados pessoais e seus impactos na utilização e tratamento de dados para fins comerciais. *Revista de Estudos Jurídicos e Sociais - REJUS ON LINE - ISSN 2594-7702*, [S.l.], v. 1, n. 1, dez. 2018. ISSN 2594-7702. Disponível em: <https://www.univel.br/ojs-3.0.2/index.php/revista/article/view/46>. Acesso em: 03 jul. 2019, p. 5.

<sup>23</sup> ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. *Shadow profiles e a Privacidade na Internet: a coleta de dados pessoais de usuários e não usuários das redes sociais*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 62.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

De início, cumpre destacar que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) instituiu em 1980, o primeiro instrumento internacional contendo princípios sobre a proteção de dados pessoais, dentre eles, destaca-se o princípio da finalidade<sup>24</sup>.

Anderson Schreiber<sup>25</sup> define como princípio da finalidade afirmando que “o propósito da coleta de dados pessoais seja sempre informado ao titular dos dados, vedando-se qualquer utilização para finalidade diversa da declarada”.

Este princípio também foi incorporado pela Lei 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, no seu artigo 7º, inciso VIII, que assegura o direito ao “não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei”<sup>26</sup>. Nestes termos, tem-se que não é permitida a divulgação, exposição ou compartilhamento de informações pessoais, salvo se o usuário consentir expressamente.

O Marco Civil da Internet, nessa acepção, reconhece como princípio fundamental a proteção da privacidade e dos dados pessoais. Tal proteção se mostra em consonância com a Carta Magna de 1988, a qual não só tutela a vida privada, como também prevê a possibilidade de se pleitear reparação de danos, quer seja de cunho material, quer seja de cunho moral, em decorrência de sua violação.

Igual proteção também se apresenta no Código Civil de 2002 ao prever as condutas ilícitas que podem assumir a forma de ato ilícito (art. 186) e abuso de direito (187), a ambos geradores de obrigação de indenizar o dano, patrimonial ou moral, causado a outrem. Havendo um dado decorrente da conduta ela ensejará a responsabilidade, pois como leciona Flávio Tartuce<sup>27</sup>, não pode haver responsabilidade sem a existência do elemento objetivo, pois uma obrigação de ressarcir não pode ser concretizada se não há que reparar.

O dano pode surgir tanto em atividade disciplinada por um contrato, daí a chamada

<sup>24</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]*, v. 12, n. 2, 2011, p. 100.

<sup>25</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 151.

<sup>26</sup> BRASIL. LEI 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 03 jun. 2019

<sup>27</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de responsabilidade civil*: volume único. São Paulo: Método, 2018, p. 60.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

responsabilidade contratual, como em atividade independente de qualquer ajuste com o ofendido, sendo esta a denominada responsabilidade extracontratual<sup>28</sup>. No caso em análise, havia um contrato entre as partes, o qual impunha o dever de cuidado e observância da boa-fé objetiva no tratamento dos dados. Por outro lado, a ação de publicar os dados não estava relacionada com o escopo contratual e atingiu direitos de personalidade dos contratados.

Na época não havia previsão legal específica para a tutela de dados pessoais nestes casos, no entanto, havia o dever de guarda e de cuidado, decorrentes da boa-fé objetiva. Esta situação se altera com a novel legislação, pois ela se destaca pela previsão de princípios que regem a proteção de dados pessoais, especialmente quanto ao consentimento, que possui um importante papel para a efetivação de autodeterminação informativa, um dos fundamentos da LGPD.

No artigo 5º, inciso XII, a LGPD há definição de consentimento como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. Tal sua importância que a obtenção do consentimento para tratamento de dados pessoais deve ser realizada por escrito ou “por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular” (art. 8º, caput)<sup>29</sup>.

A partir disso, pode-se observar que a manifestação de vontade do titular precisa ser livre e inequívoca, além de ser expressa, no sentido de concordância com a finalidade do tratamento de dados. O consentimento é uma das principais formas de proteção de dados pessoais, mas também é umas das hipóteses mais frágeis, mormente a possibilidade de revogação pelo titular e da possibilidade de nulidade na apresentação das informações<sup>30</sup>, consoante estabelecem os arts. 8º, § 5º e 9º, § 1º, da LGPD.

Observando o art. 46 da Lei Geral de Proteção de Dados pode-se ver que aqueles

<sup>28</sup> ROSENVALD, Nelson; PELUZO, Cesar. *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 12. Ed. Barueri: Manole, 2018, p. 118.

<sup>29</sup> BRASIL. LEI 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 03 jun. 2019.

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Ana Paula de. et al. A lei geral de proteção de dados brasileira na prática empresarial. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*. v.4, n.1 (maio.2019). Curitiba: OABPR, 2019, p. 192.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

que detêm as informações ou dados “devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição” justamente afim da não divulgação, para que assim não reste o fim de indenizar<sup>31</sup>.

Com base nestas considerações, conclui-se que no caso da Universidade, acaso a LGPD estivesse em vigor, o *decisum* estaria em desacordo com os princípios e garantias fundamentais previstas na referida lei, posto que, precipuamente, não houve a manifestação da vontade expressa do aluno/apelante para que seus dados tivessem aquela destinação. Além do mais, a falha da instituição expôs dados pessoais a um vasto número de membros da comunidade acadêmica, e, no que pese tais dados sejam utilizados para a prática de atos na vida civil, *in casu* também foram disponibilizadas informações capazes de distinguir um indivíduo de outro, por exemplo, números de CPF, endereço de e-mail e residencial, sexo, idade, etc., que indubitavelmente constituem dados sensíveis. Logo, o entendimento do juízo *ad quem* de que a Universidade tomou todas as medidas convenientes para evitar danos, revela-se insuficiente, sobretudo, porquanto foi reconhecido o ato ilícito da conduta, que exsurge o dever da indenizar.

## CONCLUSÃO

Este trabalho partiu de um fato real que expôs inúmeros dados pessoais de estudantes gaúchos, cuja decisão em Recurso de Apelação foi sucintamente narrada. Tal situação precedeu a edição da Lei n. 13.709/2018, a evidenciar que os problemas já ocorriam e que a proteção de dados exigia uma resposta normativa. Sua ausência trouxe implicações práticas no sentido de não reconhecer a ofensa aos direitos de titulares, conforme discutido ao longo do trabalho.

Uma vez apresentado o caso, partiu-se para a análise do conceito de dados pessoais e suas classificações, com destaque para as espécies de dados sensíveis e não sensíveis, o que foi feito à luz da nova previsão legal expressa Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que, apesar de sucinta, se faz de extrema relevância porquanto reconhece a

<sup>31</sup> BRASIL. LEI 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 03 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

vulnerabilidade dos dados pessoais no meio cibernético, e, estabelece a necessidade de prévio consentimento do titular para tratamento de seus dados.

A tutela jurídica de dados pessoais é corolário do direito à privacidade. Verifica-se que dentre as alterações mais relevantes da LGPD está o reconhecimento da autodeterminação informativa e da privacidade como fundamentos de proteção de dados pessoais, em particular no ambiente digital.

Destaca-se, dentre as espécies do direito à privacidade, o direito à intimidade e à vida privada, que, veda o tratamento de dados sem o consentimento do titular de forma expressa. A LGPD, portanto, surge para materializar de forma específica a necessidade do consentimento do titular no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda que a legislação específica seja recente, o ordenamento jurídico brasileiro já titulava a vida privada e a intimidade em âmbito constitucional, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Desse modo, torna-se perceptível que a resposta jurisdicional no caso da Universidade do Rio Grande do Sul encontra-se inadequado sob prisma constitucional, pois os preceitos da lei maior e da lei infraconstitucional restaram preenchidos, quando do reconhecimento do Tribunal de Justiça pelo cometimento de ato ilícito.

Dito isso, verifica-se que o caso da divulgação indevida de dados por parte da Universidade, julgado no ano de 2018, poderia ter uma resposta jurisdicional diversa se a LGPD já estivesse em vigor, posto que dados da vida privada do aluno/apelante foram vazados, sem sua anuência, causando-lhe exposição indesejada na internet e na própria instituição de ensino.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. *Shadow profiles e a Privacidade na Internet: a coleta de dados pessoais de usuários e não usuários das redes sociais*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jul. 2019.

BRASIL. LEI 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 03 jun. 2019



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

BRASIL. LEI 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 03 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação cível n. 70079314035**. Apelação cível. Subclasse responsabilidade civil. Ação indenizatória. Divulgação de dados na internet. Unisinos. Dados não sensíveis. Inexistência, no caso, de violação dos direitos e interesses referidos na inicial - honra, imagem e privacidade. Ausência de danos compensáveis. 1. Em que pese o ato ilícito da ré ao divulgar dados pessoais de alunos na internet, tratava-se, no caso, dos chamados “dados não sensíveis”, e facilmente obtentíveis por outras fontes, tais como endereço, cpf, rg, número de telefone, curso em que matriculado, etc. A parte autora não comprovou ter sofrido qualquer lesão à sua honra, imagem ou privacidade - que foram os interesses referidos na inicial. Levando-se em conta, também, que a circulação dos dados deu-se a um número restrito de destinatários e que a requerida, ao perceber a indevida e desnecessária divulgação de dados de seus alunos, tomou todas as providências para imediatamente sanar a falha, não há que se falar em danos morais, no caso. 2. Considerando, todavia, efetivamente ter havido a prática de ato ilícito por parte da requerida, revela-se despropositada a imputação, à autora, dos ônus sucumbenciais. Apelo parcialmente provido. Apelante: Cicero Araujo Lisboa. Apelado: Universidade Do Vale Do Rio Dos Sinos-Unisinos. Relator: Des. Eugênio Facchini Neto, 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 03 jul. 2019.

BÉLGICA. Regulamento (UE) 2016/679. RELATIVO à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral Sobre a Proteção De Dados). BRUXELAS: Parlamento Europeu, [2016]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/txt/?uri=celex%3a32016r0679>. Acesso em: 03 jun. 2019.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law*, v. 12, n. 2, 2011, p. 91-108.

GEDIÉL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o estado e o mercado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba, Brasil, jun. 2008. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/15738>. Acesso em: 29 jun. 2019.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni; MARTINS, Guilherme Magalhães. A Privacidade, a Proteção dos Dados e dos Registros Pessoais e a Liberdade de Expressão: Algumas Reflexões sobre o Marco Civil da Internet no Brasil (Lei nº 12965/2014). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, 2018.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

OLIVEIRA, Ana Paula de. et al. A lei geral de proteção de dados brasileira na prática empresarial. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR.* v.4, n.1 (maio.2019). Curitiba: OABPR, 2019.

ROSENVALD, Nelson; PELUZO, Cesar. *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência.* 12. Ed. Barueri: Manole, 2018.

SARAIVA NETO, Pery; FENILI, Maiara Bonetti. Novos marcos legais sobre proteção de dados pessoais e seus impactos na utilização e tratamento de dados para fins comerciais. *Revista de Estudos Jurídicos e Sociais - REJUS ON LINE - ISSN 2594-7702*, [S.l.], v. 1, n. 1, dez. 2018. ISSN 2594-7702. Disponível em: <https://www.univel.br/ojs-3.0.2/index.php/revista/article/view/46>. Acesso em: 03 jul. 2019.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; CALDEIRA, Cristina. O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet: uma análise das experiências legislativas de Portugal e do Brasil para a proteção integral da pessoa humana. *Revista eletrônica de direito civil*, v. 8, n. 1, p. 1-27, 2019.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SPALER, Mayara Guibor; REIS, Rafael Almeida Oliveira. Limites do direito fundamental à privacidade frente a uma sociedade conectada. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR.* v.3, n.3 (dez.2018). Curitiba: OABPR, 2018.

TARTUCE, Flávio. *Manual de responsabilidade civil: volume único*. São Paulo: Método, 2018.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional.* 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.